

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004301/93-30
Recurso n.º : 01.672
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE de 1997
Acórdão n.º : 105-11.787

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.783, de 17/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Processo n.º : 10768.004301/93-30
Acórdão n.º : 105-11.787

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso', written in a cursive style.

Processo n.º : 10768.004301/93-30
Acórdão n.º : 105-11.787

Recurso n.º : 01.672

Recorrentes : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO (fls. 56), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente a Contribuição Social - Exercício de 1.991.

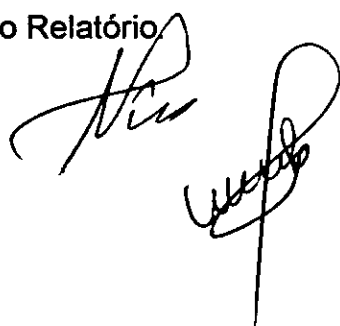
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.004296/93-00 (recurso n.º 108.734), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

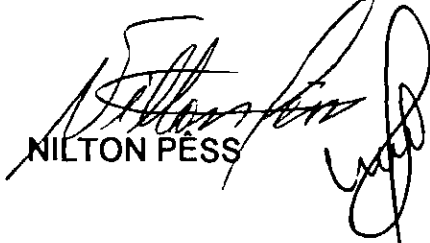
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, referente ao exercício de 1.991, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


NILTON PÊSS

Processo n.º : 10768.004301/93-30
Acórdão n.º : 105-11.787

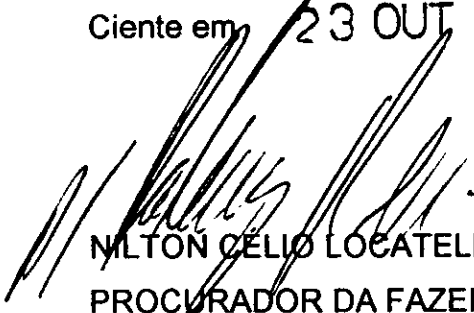
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1997


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL